DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2359/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11587/2021
PROTOCOLO	: 2132296
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N.º 07/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre a **Tomada de Preços n.º 07/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa de engenharia para realização de serviço de escavação de uma bacia de retenção e a construção de galeria de água pluvial, precipitada na bacia que forma em torno dos bairros José Rodrigues Silva, João Paulo da Silva e José Inácio Batista.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, observou que o Edital de Tomada de Preços n.º 07/2021 foi anulado pelo órgão, ocorrendo a perda do objeto, sugerindo assim o arquivamento do processo, conforme visto nos termos da Análise "**ANA - DFEAMA – 602/2022**" à Peça Digital n.º 44, fls. 270-286.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do Despacho **"DSP - G.WNB – 2619/2022"** à Peça Digital n.º 46 (fl. 288).

Dessa forma, após análise dos documentos acostados nos autos, o d.

Ministério Público de Contas, opinou pelo **arquivamento** destes autos, visto que o procedimento licitatório foi anulado e consequentemente ocorrendo a perda do objeto, conforme observado no Parecer "**PAR - 4ª PRC – 2592/2022"**, Peça Digital n.º 47, fls. 289-290.

É o relatório.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas nota-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n.º 07/2021 foi anulado pelo Jurisdicionado (fl. 285), ocorrendo dessa forma a perda do objeto para exame em controle prévio, fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre a **Tomada de Preços n.º 07/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia**, em decorrência da perda do objeto pela anulação do procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA